

PROJETO DE LEI CM nº XXXX/2026.

Dispõe sobre diretrizes para a prevenção e conscientização acerca dos riscos do uso de dispositivos eletrônicos para fumar por crianças e adolescentes no Município de Santo André e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para ações de prevenção, conscientização e orientação acerca dos riscos relacionados ao uso de dispositivos eletrônicos para fumar por crianças e adolescentes no Município de Santo André, especialmente no ambiente escolar.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se dispositivos eletrônicos para fumar – DEF os produtos assim definidos pela regulamentação sanitária vigente, compreendendo, entre outros, cigarros eletrônicos, vapes, pods, e-cigarettes, vaporizadores, dispositivos de tabaco aquecido e equipamentos similares que, mediante sistema alimentado por eletricidade, bateria ou outra fonte não combustível, produzam emissões ou aerossóis destinados à inalação.

§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se aos dispositivos que utilizem matrizes líquidas, sólidas ou de outra natureza, com ou sem tabaco e com ou sem nicotina, inclusive aqueles que contenham essências, aromatizantes, aditivos, óleos, extratos vegetais ou outras substâncias.

§ 2º A ausência de tabaco ou nicotina no produto não o exclui das ações de prevenção e conscientização previstas nesta Lei.

Art. 3º Constituem objetivos das diretrizes estabelecidas por esta Lei:

I – prevenir a iniciação de crianças e adolescentes ao uso de dispositivos eletrônicos para fumar;



II – ampliar o conhecimento sobre os riscos à saúde associados à utilização desses dispositivos;

III – conscientizar crianças, adolescentes, familiares, responsáveis e comunidade escolar de que a ausência de tabaco ou nicotina não torna esses dispositivos isentos de riscos à saúde;

IV – informar sobre os riscos relacionados à inalação dos aerossóis produzidos pelos dispositivos eletrônicos para fumar;

V – promover informação sobre os riscos relacionados às essências, aromatizantes, aditivos e demais substâncias utilizadas nesses produtos ou formadas durante seu aquecimento;

VI – conscientizar acerca dos riscos relacionados à exposição à nicotina e ao desenvolvimento de dependência nos produtos que a contenham;

VII – combater a percepção de que dispositivos eletrônicos para fumar constituem produtos inofensivos ou seguros;

VIII – ampliar o acesso a informações oficiais e cientificamente fundamentadas acerca dos efeitos decorrentes da utilização desses dispositivos;

IX – divulgar informações acerca das restrições estabelecidas pela legislação e regulamentação sanitária vigentes para os dispositivos eletrônicos para fumar;

X – fortalecer ações preventivas voltadas à população infantojuvenil e à comunidade escolar.

Art. 4º As ações relacionadas às diretrizes previstas nesta Lei observarão, especialmente:

I – o caráter educativo, preventivo e de promoção da saúde;

II – a utilização de linguagem adequada à faixa etária do público destinatário;

III – a divulgação de informações provenientes de órgãos oficiais de saúde e fundamentadas em evidências científicas;

IV – a proteção integral da criança e do adolescente;



V – a abordagem não estigmatizante da criança ou adolescente que já tenha feito ou faça uso de dispositivos eletrônicos para fumar;

VI – a orientação e participação das famílias e responsáveis;

VII – a valorização do ambiente escolar como espaço estratégico para prevenção e promoção da saúde;

VIII – a conscientização acerca das diferentes formas, composições, apresentações e denominações comerciais dos dispositivos eletrônicos para fumar;

IX – a atenção às estratégias que possam tornar esses produtos especialmente atrativos ao público jovem, como sabores, aromas, formatos e apresentações diferenciadas.

Art. 5º No desenvolvimento das ações relacionadas às diretrizes desta Lei poderão ser abordados, entre outros, os seguintes conteúdos:

I – funcionamento e características dos dispositivos eletrônicos para fumar;

II – diferenças entre cigarros eletrônicos, vapes, pods, vaporizadores e demais dispositivos similares;

III – existência de produtos com ou sem tabaco e com ou sem nicotina;

IV – composição dos líquidos, essências, aromatizantes, aditivos e outras substâncias utilizadas nesses dispositivos;

V – formação e inalação de aerossóis durante sua utilização;

VI – riscos à saúde associados ao uso desses dispositivos;

VII – riscos decorrentes da exposição à nicotina e possibilidade de desenvolvimento de dependência;

VIII – esclarecimento de que produtos anunciados ou apresentados como “sem nicotina”, “sem tabaco”, “somente essência” ou expressões semelhantes não devem ser considerados, por essa razão, isentos de riscos à saúde;

IX – riscos relacionados à utilização durante a infância e adolescência;



X – regulamentação sanitária vigente acerca dos dispositivos eletrônicos para fumar;

XI – serviços públicos disponíveis para orientação, prevenção e tratamento relacionado ao tabagismo e à dependência de nicotina, quando aplicável.

Art. 6º Para a consecução das diretrizes desta Lei poderão ser desenvolvidas ações educativas, tais como:

I – divulgação de materiais informativos físicos ou digitais;

II – realização de palestras, rodas de conversa, oficinas e outras atividades de caráter educativo;

III – ações de orientação destinadas a pais e responsáveis;

IV – divulgação de materiais produzidos por órgãos oficiais de saúde;

V – divulgação dos serviços públicos disponíveis para orientação e atendimento;

VI – iniciativas que estimulem a participação de crianças e adolescentes em atividades de promoção da saúde e prevenção ao uso desses dispositivos.

Art. 7º As ações previstas nesta Lei poderão ser desenvolvidas junto à comunidade escolar e às unidades de ensino localizadas no Município de Santo André, observadas as competências de cada ente e instituição.

Parágrafo único. Em relação às unidades pertencentes às redes estadual, federal e privada de ensino, as ações poderão ocorrer mediante cooperação, parceria, adesão ou outros instrumentos admitidos pela legislação aplicável.

Art. 8º As diretrizes estabelecidas por esta Lei poderão ser integradas às políticas e ações já existentes relacionadas à promoção da saúde, educação em saúde, prevenção ao tabagismo e proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 9º A implementação das ações previstas nesta Lei poderá contar com a cooperação de instituições de ensino, universidades, organizações da sociedade civil, entidades profissionais, órgãos públicos e demais instituições interessadas, respeitadas as respectivas competências.



Art. 10. As disposições desta Lei não afastam, alteram ou substituem as normas e competências previstas na legislação federal e estadual e na regulamentação sanitária aplicável aos dispositivos eletrônicos para fumar.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo André, 28 de setembro de 2026.

Denis Gambá

Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer diretrizes municipais para prevenção e conscientização acerca dos riscos relacionados ao uso de dispositivos eletrônicos para fumar por crianças e adolescentes, com especial atenção ao ambiente escolar.

Os chamados cigarros eletrônicos, popularmente conhecidos também como vapes, pods, e-cigarettes e vaporizadores, vêm apresentando expressiva disseminação entre adolescentes, constituindo tema relevante para as políticas de promoção e proteção da saúde.

Dados da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar – PeNSE 2024, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, demonstram que 29,6% dos estudantes brasileiros de 13 a 17 anos já haviam experimentado cigarro eletrônico, percentual que era de 16,8% em 2019. Na Região Sudeste, a experimentação alcançou 31,0% dos estudantes pesquisados em 2024.

Um aspecto que merece especial atenção é a diversidade dos produtos atualmente disponíveis.

Embora sejam frequentemente associados ao tabaco e à nicotina, os dispositivos eletrônicos para fumar podem apresentar diferentes composições. A própria regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa abrange produtos que utilizam matrizes líquidas com ou sem nicotina, além de outras plantas, substâncias sintéticas, óleos essenciais e outras substâncias.

Dessa forma, a ausência de tabaco ou nicotina não significa, por si só, que o produto seja isento de riscos à saúde.

Os líquidos utilizados nesses dispositivos podem conter essências, aromatizantes, aditivos e diferentes substâncias que, ao serem aquecidas, produzem aerossóis posteriormente inalados pelo usuário. O Instituto Nacional de Câncer – INCA informa que esses dispositivos podem conter aditivos com sabores e substâncias tóxicas e relaciona seu uso a diferentes riscos à saúde.

É particularmente importante combater entre o público jovem a percepção de que produtos comercialmente apresentados como “sem nicotina”, “sem tabaco” ou “apenas essência” seriam, por esse motivo, seguros.



A nicotina representa relevante fator adicional de preocupação, especialmente em razão de seu potencial de causar dependência. Contudo, a prevenção não pode se limitar exclusivamente aos produtos que a contenham, razão pela qual a presente proposta adota definição abrangente dos dispositivos eletrônicos para fumar.

A comercialização desses produtos permanece proibida no território nacional. A Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 855, de 23 de abril de 2024, da Anvisa, proíbe a fabricação, importação, comercialização, distribuição, armazenamento, transporte e propaganda dos dispositivos eletrônicos para fumar.

Apesar da regulamentação existente, os dados relativos à experimentação entre adolescentes demonstram a importância de ampliar também as estratégias preventivas e educativas.

Nesse contexto, o ambiente escolar apresenta-se como espaço relevante para promoção da saúde e disseminação de informações qualificadas, assim como a participação dos pais e responsáveis constitui elemento importante para a prevenção e para a adequada orientação dos adolescentes.

A proposta adota abordagem essencialmente educativa e preventiva, sem pretender substituir a regulamentação sanitária federal ou estabelecer novas competências fiscalizatórias.

Busca-se, ainda, evitar a estigmatização do adolescente que já utiliza esses dispositivos, privilegiando ações de informação, conscientização, prevenção e orientação em saúde.

A proposição limita-se ao estabelecimento de diretrizes gerais, não criando cargos, órgãos ou estruturas administrativas, nem atribuindo funções específicas a secretarias ou órgãos da Administração Municipal.

Pretende-se, portanto, proporcionar instrumento legislativo permanente de prevenção, adequado às diferentes modalidades de dispositivos eletrônicos atualmente existentes e capaz de alcançar inclusive aqueles que não contenham tabaco ou nicotina.

Diante da relevância da matéria para a proteção da saúde e para o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, submetemos a presente proposição à apreciação dos Nobres Pares.

